



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.329-A, DE 2005

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei altera dispositivos processuais penais em caso de crime contra Criança ou Adolescente.

Art. 2º – O Art. 201 do Decreto-Lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º

Art. 201.....

§ 1º.....

§ 2º A oitiva da vítima da Criança ou Adolescente será dispensada se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime.

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será condicionada a um laudo elaborado por perito judiciário médico psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial.

§ 4º A Criança e ao Adolescente vítima de crime será assegurada sua defesa por advogado nos autos do processo – crime.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência cometida contra crianças e adolescentes é chaga aberta de nossa sociedade. São assustadores os índices de abusos, especialmente os de cunho sexual, cometidos contra elas dentro do próprio lar e por parentes próximos ou pessoas de confiança da família.

A violência sexual deixa marcas indeléveis na personalidade da criança, gerando um sem número de problemas que afligirão durante o crescimento e até a vida adulta. Não raramente a criança abusada torna-se também abusadora no futuro.

Nossa preocupação é com a preservação cada vez maior desses jovens, para que o necessário processo criminal não seja responsável por majorar todos os problemas psíquicos e comportamentais. É fato comprovado por especialistas em psicologia que o depoimento em juízo faz a criança viver uma outra grande violência, com o relembrar de tudo pelo que passou e com a exposição de sua intimidade.

Nossa proposta é de mudança na legislação processual penal, a fim de que haja, no art. 201 do CPP, parágrafos que excluam a criança ou o adolescente vítima da regra geral de depoimento obrigatório. Prevê-se que a avaliação seja feita caso a caso por perito nomeado pelo juízo, preferencialmente médico psiquiatra ou psicólogo. O objetivo dessas novas regras é o de preservar a criança e o adolescente como pessoas em formação, priorizando-os em atendimento ao mandamento constitucional.

É preciso punir os criminosos que vitimizam crianças e adolescentes, mas não se pode deixar que o processo penal pelo qual passarão agrave os danos pelos quais já passaram.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO V
DAS PERGUNTAS DO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.329, de 2005, de iniciativa do Deputado Paulo Pimenta, “Altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente”.

Intenta o autor mudança na legislação processual penal, para excluir a criança ou o adolescente, vítima por processo criminal, do depoimento obrigatório, se já houver nos autos laudo de profissional qualificado na saúde mental ou equipe interprofissional integrada, contendo a versão por ela narrada que demonstrem a existência do crime. (Art. 2º do PL que acresce § 2º ao art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

No caso de criança ou adolescente vítima, a oitiva será condicionada a laudo elaborado por perito judiciário médico-psiquiatra, psicólogo ou equipe interdisciplinar integrada, afirmando suas condições favoráveis para prestar depoimento em audiência judicial. (Art. 2º do PL que acresce § 3º ao art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689/1941)

E, por derradeiro, o projeto de lei prescreve em seu art. 2º, que acresce § 4º ao art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que à criança e ao adolescente, vítima de crime, será assegurada defesa por advogado nos autos do processo-crime.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aberto o prazo para emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

Em conformidade com o disposto no art. 32, XVII, r e t, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Seguridade Social e Família que se manifeste sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, de pronto, afirmar que a presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos regimentais.

O autor justifica sua proposição sustentando que “a violência sexual deixa marcas indelévels na personalidade da criança, gerando um sem número de problemas que afligirão durante o crescimento e até a vida adulta. Não raramente a criança abusada torna-se também abusadora no futuro”.

E arremata: “nossa preocupação é com a preservação cada vez maior desses jovens, para que o necessário processo criminal não seja responsável por majorar todos os problemas psíquicos e comportamentais. É fato comprovado por especialistas em psicologia que o depoimento em juízo faz a criança viver uma outra grande violência, com o relembrar de tudo pelo que passou e com a exposição de sua intimidade”.

Se nos parece pertinente a preocupação do autor em minorar as consequências de um depoimento em juízo de criança ou adolescente vítima de abuso sexual nos autos de processo que busca apurar responsabilidades por tais práticas. Não obstante, em que pese tais preocupações, evidencia-se, por outro lado, a extrema dificuldade em conciliar a prática forense com as implicações psicossociais decorrentes da oitiva de testemunhas de crianças ou adolescentes.

Porém, considerando que o mérito jurídico será objeto de minudenciada análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, importa-nos, no âmbito desta Comissão, a análise da proteção à criança e ao adolescente, que motivou o autor da presente propositura.

É inegável o escopo da proposição em proteger a criança ou adolescente, vítima, de comparecer em juízo para prestar depoimento sobre os fatos que envolveram-na em processo criminal. Para tanto, a dispensa ficará condicionada à inclusão, nos autos, de laudo de profissional para atestar das condições desfavoráveis para depoimento em audiência, bem como conterà a versão da criança e ou do adolescente dos fatos que instruem o processo.

Evidencia-se a inafastável pretensão em preservar a integridade psíquica da criança e do adolescente vitimada por crime de abuso sexual, conforme se depreende da justificação que acompanha a proposição.

Importa observar, todavia, que o texto carece de adequação redacional de forma a preservar a exata intenção legislativa do autor. Assim sendo, oferecemos emendas com o seguinte escopo:

- a) Ao § 2º do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, alterado pelo art. 2º do projeto de lei, para corrigir a interpretação decorrente da leitura do dispositivo, de onde se infere que a oitiva é da vítima da criança ou do adolescente, e não de criança ou adolescente vitimada nos autos do processo criminal, como pretende o autor;
- b) Ao § 3º do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689/1941, alterado pelo art. 2º do projeto de lei, para assegurar a dispensa do comparecimento em audiência desde que preliminarmente apresentado laudo de perito judicial, psiquiatra ou psicólogo, designado pelo juízo.

Daí porque impõe-se, no âmbito desta Comissão, a discussão de mérito da propositura que é relevante por sua preocupação psicossocial, humanitária e, sobretudo, de proteção dos direitos à integridade psicológica das crianças e dos adolescentes.

Diante do todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.329, de 2005, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.329, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º.

Art. 201.

§ 2º A criança ou adolescente, vítima em processo criminal, será dispensada de se apresentar em juízo, se já houver nos autos laudo de profissional em saúde mental ou de equipe interdisciplinar, integrada por representantes do Ministério Público e do Réu, com depoimento da vítima reduzido a termo.”
(NR)

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.329, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º.

Art. 201.

.....
§ 3º O laudo que trata o parágrafo anterior será elaborado por perito judicial, junta médica psiquiátrica e psicológica, atestando as condições desfavoráveis para o comparecimento em juízo.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.329/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, José Linhares, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Manato, Simão Sessim e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
